



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067789-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado C2S SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067789-11.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravada: C2s Serviços LTDA

Foro: Capital – Central Cível

Voto nº 21385

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Insurgência da ré. Não acolhimento. Aviso prévio com base no art. 17, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos “erga omnes”. Cobrança que, a priori, se mostra indevida. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra a r. decisão copiada a fls. 19/20 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe move C2s Serviços LTDA, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Dessa forma, presente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano decorrente da manutenção da autora no plano, com as consequentes cobranças, de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar à requerida a rescisão do contrato e a abstenção de cobrança e comunicação aos órgãos de restrição das parcelas posteriores à comunicação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, servindo a presente decisão

como ofício.”.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo, bem como a legitimidade de sua conduta, pois amparada pelo art. 17, da RN 195, da ANS. Por todo o exposto, requer, liminarmente, o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, que a tutela pretendida seja suspensa.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual, e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dito isso, vê-se que o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver*

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, de 30/03/2020, anulou o do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. E tratando-se de declaração de nulidade em ação coletiva em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, possui efeito “erga omnes”, consoante disposto no artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a argumentação exposta pela parte recorrente, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, de 30/03/2020, anulou o do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. E tratando-se de declaração de nulidade em ação coletiva em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, possui efeito “*erga omnes*”, consoante disposto no artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é verossímil a alegação de que a cobrança é indevida, havendo perigo de dano (negativação do nome da autora), caso se mantenha a cobrança até o final do processo.

Quanto ao prazo para cumprimento, não se mostra exíguo, pois trata-se de conduta simples, não restando demonstrada a impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, respeitados os limites da cognição perfunctória, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória concedida.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora